

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM – SEMOP.

**REF.: CONCORRÊNCIA nº 003/2021
PROCESSO Nº 20212320897**

Senhora Presidente.

A **CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.052.764/0001-44, com endereço a Rua Desembargador Hemetério Fernandes, 1008, Bairro Tirol, Município de Natal – RN, CEP: 59015-110, através de seu representante legalmente instituído, com fundamento no item.15 do presente edital e art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor esta

CONTRARRAZÕES

ao(s) inconsistente(s) recurso(s) apresentado(s) pela(s) empresa(s) **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 10.791.675/0001-50, e **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ: 00.999.591/0001-52, já qualificadas no certame, com fim de rever o ato de inabilitação das mesmas.

I - INICIALMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante teve conhecimento dos presentes recursos na data de 17/11/2021, mediante publicação no Diário Oficial do Município, pela Comissão Permanente de Licitação, nascendo para a Contrarrazoante o direito de impugna-lo, conforme determina a Lei de Licitações.

É de 05 (cinco) dias úteis o prazo para contrarrazoar, segundo o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, começando a contar o prazo do dia seguinte ao da publicação.

Tendo apresentado tal recurso no prazo legal, este se encontra tempestivo.

II - DOS FATOS:

Foi publicado no dia 06/11/2021, o resultado da habilitação das referidas empresas participantes desta forma:

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

AVISO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2021

O Município de Parnamirim-RN, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras Públicas, torna público o RESULTADO DO JULGAMENTO DA “HABILITAÇÃO”, licitação que objetiva a Contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, MÉTODO DE CAPEAMENTO ASFÁLTICO, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, NOS BAIROS DE NOVA ESPERANÇA, EMAUS, PASSAGEM DE AREIA, BELA PARNAMIRIM E NOVA PARNAMIRIM. Encontram-se **HABILITADAS** as empresas: TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, CNPJ: 12.924.624/0001-84; CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, CNPJ: 00.779.059/0001-20; **CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA**, CNPJ: 05.052.764/0001-44, e **INABILITADAS** as empresas: AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 00.999.591/0001-52; POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.791.675/0001-75; CLPT CONSTRUTORA EIRELI – EPP, CNPJ: 25.165.699/0001-70. Prazo recursal nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93. Não havendo interposição de recursos administrativos, fica apazada para o dia 17 de novembro de 2021, às 09:00 horas, a abertura do envelope “2” Proposta de Preços. Informações através do email: cplobras@parnamirim.rn.gov.br ou cplobrasparnamirim@gmail.com, no horário das 08:00 às 13:00 horas.

Parnamirim/RN, 05 de novembro de 2021.

Silvia Talitha Fernandes Araújo Presidente da CPL/SEMOP

Na ata interna dos trabalhos da reunião da comissão permanente de licitação-SEMOP, para análise do envelope de habilitação, processo administrativo nº 20212320897, Concorrência 003/2021 foi definido que “Procedendo a análise restaram **INABILITADAS** as EMPRESAS: AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 00.999.591/0001-52; POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.791.675/0001-50; CLPT CONSTRUTORA EIRELI- EPP, CNPJ: 25.165.699/0001-70, pelo não atendimento dos itens listados no Relatório de Análise do envelope de Habilitação disponível no portal da transparência da prefeitura e encaminhado por e-mail fornecido no dia da sessão, junto com a cópia desta ATA”.

O relatório de análise determina que as empresas recorrentes:

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 00.999.591/0001-52 descumpriu: o item 9.3.2, sendo a justificativa da Comissão que **“Apresentou os compromissos assumidos, mas não comprova as condições exigidas do a.1 e a.1.1 do anexo X”**.

POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.791.675/0001-50 descumpriu: o item 9.3.2, sendo a justificativa da Comissão que **“Não apresentou o Anexo X, bem como os cálculos das condições a.1 e a.1.1”**

Pois bem, irressignadas por tal decisão, ambas as empresas ingressaram com o recurso pedindo a reforma de tal decisão em razão de que os documentos não apresentados podem ser supridos pela própria comissão de licitação, através da documentação acostada originalmente na habilitação.

Todavia, a contrarrazoante discorda de ambas as recorrentes, sobretudo porque existe precedente da Comissão Permanente de Licitação pela manutenção da inabilitação de outras empresas em outros certames pelo mesmo motivo da inabilitação. Vejamos:

No Relatório de Análise do Procedimento Licitatório da Concorrência nº 001/2021 – Processo nº 20212320787, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras de pavimentação de ruas com drenagem superficial, no município de Parnamirim/RN, nos bairros de nova esperança e parque das nações, dos trechos inseridos no bairro nova esperança, ruas Clayton Bezerra do Santos, avenida Avelino André de Carvalho, rua Antônio Jacinto Pereira, rua Benjamim de Freitas, rua Josafá Sezino Machado, rua João Pedro da Costa e, bairro parque das nações, avenida América do Norte, as empresas participantes AZEVEDO E COELHO LTDA, CNPJ: 35.647.403/0001-01 e a KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 11.306.141/0001-53 foram inabilitadas pelo mesmo motivo das recorrentes acima.

Ambas as empresa ingressaram com recurso o qual foram indeferidos.

Passemos a transcrever como a Comissão Permanente de Licitação apresentou justificativa para manter a inabilitação da empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no julgamento dos recursos:

iv. Acerca do item 9.3.2, na verdade a inabilitação se deu porque a licitante não apresentou justificativa, conforme exigência do item 9.3.3, conforme descrito pela recorrente em seu recurso senão vejamos as exigências:

9.3.2 Comprovação por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do modelo Anexo X do Edital, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta CONCORRÊNCIA, não é superior ao Patrimônio Líquido do Licitante;
9.3.3 A declaração de que trata a sucondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas concomitantemente, as devidas justificativas.

Tal item se refere à qualificação financeira da empresa, requisito mínimo, exigido pela lei 8.666/93 em seu art. 27, para garantir que a empresa proponente tem capacidade para a realização do objeto proposto.

Ocorre que a comprovação financeira exigida nos itens 9.3.2 e 9.3.3 e seguintes são elementos fundamentais para o julgamento da saúde financeira da participante e no caso concreto não se trata de complementação de documentação apresentada e sim de uma documentação que deveria ser apresentada e a recorrente não o fez. Portanto não se enquadra em complementação e esclarecimentos passíveis de diligências, pois a lei 8.666/93 art. 43, § 3º, veda a inclusão de novos documentos após a abertura da sessão, senão vejamos:

Ar. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como é possível analisar da documentação acostada, não se trata de uma complementação de informação e sim a inclusão de um documento que fora exigido no edital e a licitante não se incumbiu de apresentar. Portanto, a mesma não atendeu a exigência do item 9.3.2 cumulada com a 9.3.3 (ausência de justificativa), restando assim, inabilitada.

b) Do Julgamento

*A empresa, ora recorrente, está **INABILITADA**, pois não atendeu ao item 9.3.2 cumulada com a 9.3.3 (ausência de justificativa), conforme relatório de análise anexa a este relatório.*

Este julgamento foi analisado pela procuradoria do município que manteve as razões apresentadas pela Comissão de Licitação através de despacho:

“(...)O Secretário Municipal de Obra Pública e Saneamento ratificou os termos trazidos no julgamento dos recursos administrativos pela CPL/SEMOP.

Na apreciação jurídica do relatório de análise do procedimento licitatório do presente autos de de fls. 2235/2248 a CPL/SEMOP obedeceu o regramento contido na lei 8.666/93, se extrair que a comissão de licitação analisou todos os fundamentos jurídicos apresentados pelos recorrentes e no final habilitou as empresas que atendeu os requisitos legais e bem como inabilitou as empresas que não atendeu as exigências do edital. Portanto essa Procuradoria após um exame detalhado do relatório de análise de fls. 2235/2248 não verifica nenhuma ilegalidade da apreciação do recursos.(...)”

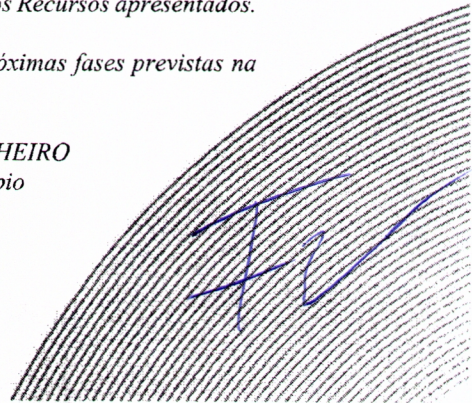
*Antonio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985*

Em seguida, ratificado pelo Procurador Geral do Município:

“(...) Concordo com o parecer de lavra do Dr. ANTONIO ERONILDO, quanto a REGULARIDADE do procedimento de Concorrência Pública, afastando assim qualquer irregularidade, quanto ao julgamento proferido pela CPL, de habilitação das empresas concorrentes, analisando os Recursos apresentados.

Desta forma, deve prosseguir o certame, com as próximas fases previstas na Lei nº 8.666/93.(...)”

*FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador Geral do Município*



Diante desse fato, não é possível que a Comissão Permanente de Licitação divirja de uma decisão que anteriormente a mesma teve, pelos mesmos motivos de inabilitações passadas, não podendo prosperar os recursos das recorrentes **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 10.791.675/0001-50 e **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ: 00.999.591/0001-52, por uma questão de coerência do Órgão Julgador.

E quanto a questão levantada pela empresa **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, acerca das Declarações Complementares, estipuladas no item 12.2 do edital, embora a Comissão de Licitação já se tenha manifestado acerca do tema na ATA INTERNA DOS TRABALHOS DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SEMOP, PARA ANÁLISE DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO W 20212320897, CONCORRÊNCIA 003/2021, esta contrarrazoante não tem objeção acerca do tema, visto que apresentou tal declaração complementar em seu credenciamento, tendo cumprido com as exigências do edital e por dado motivo não questiona tal ponto do recurso apresentado pela RECORRENTE.

IV - DO DIREITO

Inicialmente pedimos vênua para discorrer um pouco sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

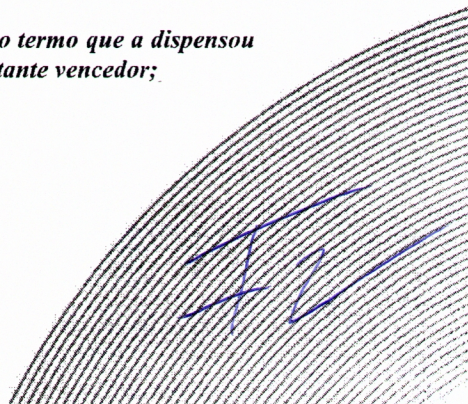
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **Direito Administrativo**, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

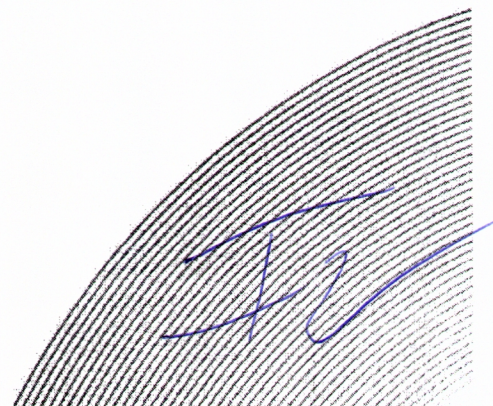
Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Salientando-se que, havendo a concordância da peça recursal das Recorrentes, haverá a penalidade aqueles que seguiram todas as regras do certame, qual seja uma delas a própria Contrarrazoante CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, vez que a mesma apresentou toda a documentação necessária cumprindo todos os requisitos exigidos no edital, o que consequentemente faria com que a Comissão ferisse o Princípio da Isonomia, um dos princípios regentes da Lei de Licitações, ao rever tal decisão.

Desta forma, e não havendo argumento plausível e consistente para rever a inabilitação das empresas **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 10.791.675/0001-50 e **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ: 00.999.591/0001-52, é que pedimos o total deferimento desta contrarrazões e o indeferimento dos Recursos anteriormente protocolados pelas Recorrentes.

V - DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, igualdade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do julgamento objetivo, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase da Concorrência nº 003/2021 precisa ser mantido, conforme demonstrado nestas contrarrazões.

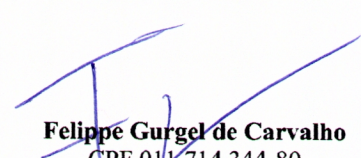


E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento desta presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, e como consequência desta o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 10.791.675/0001-50 e **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA**, no que se refere ao pedido de revisão de suas inabilitações, dando assim, continuidade ao demais procedimentos licitatórios, abrindo-se a proposta das empresas consideradas habilitadas.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, pedimos bom senso, legalidade e deferimento as razões apresentadas.

Natal – RN, 22 de novembro de 2021.



Felipe Gurgel de Carvalho
CPF 011.714.344-80
CNH nº 01116000733 – DETRAN/RN
CREA nº 2102250482
Sócio Administrador/Responsável Técnico